PROJETO DE LEI Nº 046/2024

EMENTA: Institui e inclui no Calendário de Eventos Oficiais do Município a "Semana Municipal de Combate ao Aborto e a Reafirmação do Direito à Vida" e dá outras providências".

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituída e incluída no Calendário de Eventos Oficiais do Município a "Semana Municipal de Combate ao Aborto e a Reafirmação do Direito à Vida", que será realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro, encerrando-se no dia 8 de outubro, data em que é celebrado o Direito à Vida.

Art. 2º - A Administração Municipal promoverá eventos alusivos à data, com a participação da coletividade e da sociedade civil organizada, com o objetivo de valorizar e defender o direito à vida e propiciar o debate e a formação de uma consciência social sobre os impactos físicos, mentais e sociais que o aborto gera na sociedade como um todo.

Art. 3º - O Poder Executivo constituirá comissão para elaborar e coordenar a programação da Semana Municipal criada por esta Lei, que integrará o Calendário Oficial do Município.

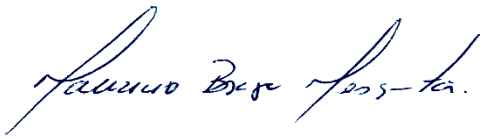
Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei, em especial com entidades públicas e privadas que atuam na defesa da vida e dos direitos fundamentais da pessoa, para a promoção dos eventos comemorativos da Semana Municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de janeiro de 2024.



Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Institui e inclui no Calendário de Eventos Oficiais do Município a "Semana Municipal de Combate ao Aborto e a Reafirmação do Direito à Vida".

A intenção com a proposição é abordar o tema no sentido de proteger à mulher e à vida trazendo para sociedade melhores esclarecimentos quanto aos riscos e consequências da prática abortiva.

Infelizmente, segundo dados estatísticos, o aborto é um dos principais causadores de mortes maternas no Brasil e deve o Poder Público promover políticas públicas sérias no sentido de mitigar tal prática.

Quanto a legalidade da proposição, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais de interesse local, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> (...)

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Ora, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 2 de janeiro de 2024.

Maurício Braga Mesquita
Vereador